



ESTADO DO PARANÁ

OF. Nº 285/2018 – CEE/CP



Curitiba, 28 de setembro de 2018.

Senhora Presidente:

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Parecer Normativo CEE/CP/PR nº 02/18, aprovado na 1ª Reunião Extraordinária deste Conselho, o qual trata do cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 02/18, que estabelece Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

Atenciosamente,

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR

Ilma. Sr^a.

Maria Antonia Fantaussi

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR

Rua: Governador Parigot de Souza, 80, Jardim Caiçaras

CEP: 86.015.650 Londrina - PR

Av. 7 de setembro n.º 5580 – CEP 80.240-001 - Curitiba/PR - e-mail: cee-pr@seed.pr.gov.br Fone: (41) 3212-1150



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

PROTOCOLO Nº 15.404.431-0

PARECER NORMATIVO Nº 02/2018

APROVADO EM: 28/09/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

ASSUNTO: Orientação às instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018.

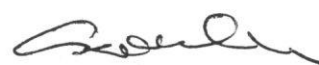
RELATORES: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA, DIRCEU ANTONIO RUARO, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, IVO JOSÉ BOTH e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

EMENTA: Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade do corte etário para ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental. Legalidade da Resolução CNE/CEB Nº 01/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 06/2010. Cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 por todos os sistemas de ensino. Integração e harmonização entre os sistemas de ensino. Recomendações.

I - RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação fixa critério cronológico para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da Resolução do CNE/CEB Nº 01/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 06/2010 que estabelece, respectivamente, as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e as Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Em razão da judicialização da matéria e decisões antagônicas em relação à legalidade ou não do corte etário em vários Estados da Federação, a temática alcançou o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Constitucionalidade ADC Nº 17 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF Nº 292.


Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

Após o julgamento conjunto, no dia 01/08/2018, pelo STF, da ADC Nº 17 e da ADPF Nº 292, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, que estabelece as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

Mediante Portaria Nº 15/2018, foi designada Comissão Temporária, composta pelos Conselheiros Celso Augusto Souza de Oliveira, Dirceu Antonio Ruaro e Flávio Vendelino Scherer e pelas Conselheiras Maria Luiza Xavier Cordeiro e Shirley Augusta de Sousa Piccioni, para realizar estudo sobre o assunto, a qual apresenta ao Colegiado o presente Parecer Normativo, para análise e manifestação.

É, em síntese, o Relatório.


II - MÉRITO

O presente Parecer Normativo versa sobre o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, aprovado em 13/09/2018, que estabelece as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

O STF, na ADC nº 17, ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, julgou procedente o pedido para declarar constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.

A ADPF Nº 292 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República sob a alegação de que os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB Nº 1/2010 e artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB Nº 6/2010 ofenderiam comandos constitucionais de acesso à Educação Básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade; de acesso à Educação Infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade, além de ofensa ao comando constitucional de acesso à educação. A ADPF nº 292 foi julgada improcedente.

O Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 tem como propósito reafirmar os dispositivos normativos vigentes sobre a matéria, de forma a orientar os sistemas de


Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

ensino, notadamente em relação aos procedimentos a serem adotados para o fim de alinhar eventuais critérios divergentes, nos seguintes termos:

A Câmara de Educação Básica, por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2018, de 9 de agosto de 2018, considerou a necessidade de produzir Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, reafirmando os dispositivos normativos vigentes e orientando os sistemas de ensino e suas respectivas escolas especialmente quanto aos procedimentos de alinhamento à norma nacional daqueles que vinham adotando critérios divergentes.

A finalidade do Parecer CNE/CEB nº 02/18 é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento do Conselho Nacional de Educação, acerca das normas por ele definidas nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, que orientaram a implantação e o desenvolvimento de atividades educacionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de nove anos:

Essa consolidação é particularmente importante diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou constitucional a matrícula de crianças no ensino fundamental aos seis anos de idade e reconheceu a competência do Ministério da Educação e seu órgão normativo, o CNE, para a definição do momento de efetivação das matrículas. A decisão do STF implicará no realinhamento de conduta de escolas, redes e sistemas de ensino que, baseados em entendimentos diversos, vinham realizando matrículas de crianças adotando critérios de "data de corte etário" em desacordo com as normas nacionais. Para esses casos, o presente Parecer indicará os procedimentos a serem adotados no sentido de preservar os direitos e a integridade dos percursos educacionais das crianças.

Desta forma, e considerando que as Diretrizes Operacionais complementares foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação após o STF, última instância do Poder Judiciário, decidir pela legalidade do corte etário fixado pela Resolução CNE/CEB Nº 1/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 6/2010, todos os sistemas de ensino devem dar cumprimento integral ao contido no referido Parecer, com o propósito de integrar e harmonizar os sistemas de ensino.

As Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e


Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



PROCESSO Nº 923/18

aos seis anos de idade foram assim fixadas no Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 (destaques não originais):

PARECER CNE/CEB Nº 2/2018

...

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.


2. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

a) **É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.**

b) **É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.**

c) **As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.**

d) A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.



Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



3. O *Ensino Fundamental*, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

a) **É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.**

b) **As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.**

→ 4. **Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.**

5. **As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.**

6. O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

7. **As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB).**



Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



PROCESSO Nº 923/18

Da análise da regra de excepcionalidade estabelecida no item 4 do Voto dos Relatores acima transcrito, depreende-se que:

a) crianças matriculadas e frequentando, em 2018, a Educação Infantil, na etapa creche, tem o direito de prosseguir no seu itinerário escolar, sem interrupção, ainda que não tenha completado a idade que atende ao corte etário;

b) crianças matriculadas e frequentando, em 2018, a Educação Infantil, na etapa pré-escola, tem o direito de prosseguir no seu itinerário escolar, sem interrupção, ainda que não tenha completado a idade que atende ao corte etário;

c) nos casos mencionados nas alíneas “a” e “b”, em que a criança tem direito a prosseguir o itinerário, é facultada aos pais ou responsável legal, mediante discussão com a escola, registrada em ata, a decisão de prosseguir ou não o itinerário.

Em relação ao item 5 do Voto dos Relatores do Parecer CNE/CEB Nº 02/2018, acima transcrito, depreende-se que, a partir do ano letivo de 2019, inclusive, as novas matrículas, tanto para a Educação Infantil, etapa pré-escola, quanto para o Ensino Fundamental, devem ser realizadas considerando a data de corte de 31 de março.

Após a judicialização do tema e enquanto se aguardava a análise e decisão pelo STF, o CEE/PR manifestou-se sobre o corte etário mediante os seguintes atos:

- Parecer CEE/CP Nº 12/15, de 28/08/2015, que responde a consultas da União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime-PR), Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Seed-PR) e Associação Brasileira de Educação e Cultura - Colégios Maristas e Santa Maria do Paraná, sobre a vigência das Resoluções CNE/CEB Nºs 01/2010 e 06/2010, sobre matrículas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- Parecer CEE/CP Nº 10/17, de 21/09/2017, que estabelece orientações para as redes de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino e responsáveis pela matrícula na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Diante da decisão conjunta do STF sobre o assunto, este CEE/PR entende que as orientações contantes nos mencionados Pareceres estão em



Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

consonância com o Parecer CNE/CEB Nº 02/2018. Entretanto, manifesta-se por meio do presente Parecer Normativo para orientar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná a cumprir integralmente o Parecer CNE/CEB Nº 2/2018.

Por todo o exposto e por se tratarem de Diretrizes Operacionais complementares, o disposto no Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 deve ser cumprido por todos os sistemas de ensino.

III – VOTO DOS RELATORES:

Diante de todo o exposto, este Conselho orienta as instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público, nas esferas estadual e municipal, e as instituições de ensino criadas e mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, nos termos descritos no Mérito do presente Parecer Normativo.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer Normativo para ciência da Secretaria de Estado da Educação, à União dos Dirigentes Municipais de Educação no Paraná (UNDIME-PR), à Associação dos Municípios do Paraná (AMP), à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-Coordenação Paraná (UNCME-PR), ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (SINEPE-PR), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP-Sindicato) e ao Ministério Público Estadual do Paraná.

É o Parecer Normativo.


Oscar Alves
Presidente
Dec. 2383/15
CEE/PR



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto dos Relatores.


Sala Pe. José de Anchieta, 28 de setembro de 2018.

RELATORES

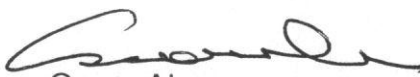

Celso Augusto Souza de Oliveira


Dirceu Antonio Ruaro


Flávio Vendelino Scherer


Ivo José Both


Shirley Augusta de Sousa Piccioni


Oscar Alves
Presidente do CEE/PR